



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10980.006533/2004-02
Recurso nº 136.944 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº 301-34.657
Sessão de 10 de julho de 2008
Recorrente JC REPRESENTAÇÕES LTDA
Recorrida DRJ/CURITIBA/PR

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2002

**EXCLUSÃO DE OFÍCIO. EFEITOS TERMO INICIAL DE
VIGÊNCIA.**

Opção quando formalizada ficou sujeita a homologação, portanto,
não são pertinentes suas razões de recurso com base no artigo 146
do CTN.

Atividade de "representante comercial" sempre esteve vedada ao
SIMPLES.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto
da Relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


VALDETE APARECIDA MARINHEIRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi e Susy Gomes Hoffmann

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão proferida em fls. 15 a 17, cuja ementa é o seguinte:

“Ementa: EXCLUSÃO DE OFÍCIO. EFEITOS TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA.

Adata em que o ato de exclusão gera seus efeitos é determinada pela legislação que rege a matéria.

Solicitação Indeferida.”

Em suas razões alega a Recorrente que no mês de setembro/2003 foi notificada do ato declaratório de exclusão datado de 07/08/2003, excluindo-a do SIMPLES a partir de 01 de janeiro de 2002 em razão da atividade por ela desenvolvida ou seja “Representantes Comerciais e Agentes do Comércio de Mercadorias em Geral”.

Em matéria de Direito, alega que ainda que admitida a exclusão, a mesma, só poderia produzir efeitos a partir de 01 de janeiro de 2004, tudo na conformidade de seu entendimento extraído do art.146 do CTN.

No mérito, cita o artigo 15, inciso VI da Lei 11.196 de 21 de novembro de 2005 para em conclusão entender estar demonstrada a insubsistência e improcedência de sua exclusão retroativa do SIMPLES, esperando e requerendo acolhimento do recurso para ser decidido e reconsiderado a data da exclusão e que seja a partir de 01 de janeiro de 2004.

Esse é o relatório, passo ao voto.



Voto

Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro, Relatora

Conheço do Recurso Voluntário presente, por tempestivo e por apresentar todas as condições de admissibilidade.

Observa-se que a Recorrente apenas discorda da data em que o ato de exclusão deve produzir efeitos, admitindo, portanto, que o fato que motivou sua exclusão ao benefício de integrar ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e de Pequeno Porte – Simples se deu por executar serviço de representação comercial desde o início de suas atividades.

Ocorre, que essa atividade de “representante comercial” sempre foi excludente do Simples na forma da Lei 9.317 de 1996, logo, a Recorrente jamais poderia se beneficiar da sistemática do Simples para apuração e pagamento de seus tributos. Sua opção quando formalizada ficou sujeita a homologação, portanto, não são pertinentes suas razões de recurso quando fundadas no artigo 146 do CTN.

No mérito, o recurso voluntário destaca artigo 15 inciso VI da Lei 11.196 de 21 de novembro de 2005, que não merece acatamento, pois, a referida legislação não é pertinente à matéria do SIMPLES, assim, será desprezada essa argumentação, considerado que foi colocado por engano no recurso que se aprecia.

Contudo, não merece reparos à fundamentação legal da exclusão da Recorrente e seus efeitos indicados no Ato Declaratório Executivo DRF/CTA nº 437.929 de 07 de agosto de 2003 de fls. 7 dos autos, ainda, que sua atividade estava impedida desde o início de sua opção ao simples em 09/11/1999.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso da Recorrente, para manter a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2008


VALDETE APARECIDA MARINHEIRO - Relatora